



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2433915 - SP(2023/0259129-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ADDN ASSISTENCIA TECNICA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO : JAIR RICARDO PIZZO - SP253306
AGRAVADO : LONDRA ACUCAR E ALCOOL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO : AGRO VALLER LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO : GRUPO LONDRA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877
ARTHUR SANTOS GONÇALVES - SP436466
MÁRCIA FERREIRA VENTOSA - SP115798
THAIS VILELA OLIVEIRA SANTOS - SP313818
SOC. de ADV : CAMIOTTI E CASTELLANI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

EMENTA

EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DO CRÉDITO. CRÉDITO CONCURSAL E QUIROGRAFÁRIO. NOVAÇÃO EM CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA ANTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL E SEM GARANTIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REINTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. NATUREZA DO CRÉDITO. FATO GERADOR. TEMA 1.051/STJ. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. No caso, o Tribunal a *quo*, após o exame acurado dos autos, das provas, dos documentos, da natureza da avença e da interpretação das cláusulas contratuais, concluiu que o crédito é concursal, em razão de a dívida ter sido contraída antes do pedido recuperacional, e deve ser classificado como quirografário porque houve novação objetiva da obrigação sem garantia.

2. A modificação da conclusão do Tribunal de origem demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, além da necessidade de interpretação de cláusulas contratuais, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõem as Súmulas 5 e 7/STJ.

3. Nos termos do Tema Repetitivo 1.051, "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador*".

4. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

5. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 11 de fevereiro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2433915 - SP (2023/0259129-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ADDN ASSISTENCIA TECNICA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO : JAIR RICARDO PIZZO - SP253306
AGRAVADO : LONDRA ACUCAR E ALCOOL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO : AGRO VALLER LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO : GRUPO LONDRA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877
ARTHUR SANTOS GONÇALVES - SP436466
MÁRCIA FERREIRA VENTOSA - SP115798
THAIS VILELA OLIVEIRA SANTOS - SP313818
SOC. de ADV : CAMILOTTI E CASTELLANI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

EMENTA

EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DO CRÉDITO. CRÉDITO CONCURSAL E QUIROGRAFÁRIO. NOVAÇÃO EM CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA ANTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL E SEM GARANTIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REINTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. NATUREZA DO CRÉDITO. FATO GERADOR. TEMA 1.051/STJ. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. No caso, o Tribunal a *quo*, após o exame acurado dos autos, das provas, dos documentos, da natureza da avença e da interpretação das cláusulas contratuais, concluiu que o crédito é concursal, em razão de a dívida ter sido contraída antes do pedido recuperacional, e deve ser classificado como quirografário porque houve novação objetiva da obrigação sem garantia.

2. A modificação da conclusão do Tribunal de origem demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, além da necessidade de interpretação de cláusulas contratuais, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõem as Súmulas 5 e 7/STJ.

3. Nos termos do Tema Repetitivo 1.051, "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador*".

4. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

5. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ADDN - ASSISTÊNCIA TÉCNICA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA em face de decisão exarada pela il. Presidência da Seção de Direito Privado do eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP), que inadmitiu seu recurso especial.

Por sua vez, o apelo nobre foi manejado com arrimo nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional contra v. acórdão exarado assim ementado (fl. 314):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. Decisão que julgou improcedente a pretensão autoral. Inconformismo da credora. Novação objetiva da obrigação. Ausência de qualquer ressalva acerca da manutenção das garantias constituídas outrora tampouco ajuste para constituição de novas outras. Inexistência de garantias que salvaguardem o crédito tutelado atualmente. Inteligência do art. 364 do CC. Fato gerador do crédito que data de momento anterior ao pedido de recuperação judicial. Escorreito enquadramento do crédito na classe quirografária. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."

Nas razões do apelo nobre (fls. 324-330), ADDN - ASSISTÊNCIA TÉCNICA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA aponta, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 361 e 364 do Código Civil e ao art. 784, III, do CPC/2015, sob o argumento, entre outros, de que "*a confissão de dívida datada de 25.07.2018 foi devidamente registrada no domicílio das devedoras /Recorridas, junto ao 1º Registro de Imóveis e Anexos de Piracicaba/SP*" e que "*as Recorridas ingressaram com pedido de recuperação judicial (1001435-18.2019.8.26.0263) classificando o crédito da Recorrente como quirografário e tão somente pelo valor de R\$ 1.200.000,00*" (fl. 326).

Informa que "*[h]ouve apresentação de Impugnação de Crédito (1002066-43.2020.8.26.0451), perante a 3ª Vara Cível de Piracicaba/SP, que veio a ser rejeitado, mantendo a classificação do crédito (quirografário) e o valor (R\$ 1.200.000,00). Interposto o Agravo de Instrumento em comento não foram acolhidos os argumentos da Recorrente, que entendeu pelo documento datado de 20.08.2018 as partes firmaram nova confissão de dívida (fls. 114/118 dos autos de origem), por meio da qual repactuaram a forma de pagamento, o valor e o prazo estabelecidos outrora, bem como suprimiram as garantias reais e fiduciárias que constavam do prévio instrumento, culminando, assim, em nítida novação objetiva da obrigação estipulada anteriormente*" (fl. 326).

Defende, também, que o "*devedor/recorridas não contraíram nova dívida, continuam a dever R\$ 1,2 milhão; não foram as recorridas sucedidos por outro devedor; nem houve nova obrigação quitando a anterior*" (fl. 327).

Aduz, ainda, que "*o elemento central são atitudes das DEVEDORAS/RECORRIDAS, que em momento algum alegaram ou se insurgiram que o débito era de R\$ 1,2 milhões e que seriam pagos em duas parcelas de R\$ 600 mil nas datas de 25.06.2019 e 25.07.2019. Constar ou não as garantias do documento datado de 20.08.2018 não caracterizam novação, visto que não se*

evidenciou nenhuma das situações do art. 360 do CC, tão pouco houve expresso e inequívoco interesse em novar" (fls. 327-328).

Intimado, GRUPO LONDRA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL apresentou contrarrazões (fls. 347-357) pelo desprovimento do recurso.

O apelo nobre inadmitiu o recurso (fls. 358-360), motivando o agravo em recurso especial (fls. 363-368) em tela.

Também foi oferecida contraminuta (fls. 372-384), pelo desprovimento do agravo.

É o relatório.

VOTO

De início, o apelo não merece conhecimento no tocante à ofensa ao art. 784, III, do CPC/2015.

No caso, o conteúdo normativo desse artigo não foi examinado pelo eg. TJ-SP configurando ausência de prequestionamento, nem foram opostos embargos de declaração com tal finalidade. Assim, o apelo nobre encontra óbice nas Súmulas 282 e 356, ambas do col. Supremo Tribunal Federal.

Avançando, o apelo tampouco merece acolhida quanto à violação aos arts. 361 e 364 do Código Civil.

No caso, o eg. TJ-SP, com arrimo no acervo fático-probatório carreado aos autos, concluiu que os ora litigantes realizaram a novação da dívida, na qual suprimiram as garantias fiduciárias anteriormente constituídas e, diante dos novos termos pactuados, o crédito se submete ao regime concursal. A título elucidativo, transcreve-se o seguinte excerto do v. acórdão estadual (fls. 316-320):

"1. Trata-se de impugnação de crédito apresentada nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL de DESTILARIA LONDRA LTDA., por meio da qual a credora pretendia retificar o valor de seu crédito, bem como ter por declarada a sua extraconcursalidade.

Rejeitado o incidente nos moldes já relatados, remanesce o inconformismo da credora, por entender que, além de não ter havido novação do crédito garantido por alienação fiduciária, o vencimento das obrigações dataria de momento posterior ao ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial.

2. Respeitado o esforço argumentativo, a irresignação não prospera.

Em entendimento análogo àquele esposado pela D. Magistrada a quo, considero que as partes litigantes procederam com a novação objetiva da obrigação retratada pelo instrumento acostado às fls. 19/25 dos autos de origem, de sorte que não mais subsistem as garantias fiduciárias outrora constituídas, submetendo-se o referido crédito, por consequência, ao regime concursal.

A análise dos autos de origem evidencia que, em 25/07/2018, a credora celebrou "Instrumento Particular de Contrato de Confissão de Dívida com Garantia em Penhor de Etanol Hidratado Carburante e/ou em Propriedade Resolúvel de Bem Móvel" com a recuperanda, através do qual esta comprometeu-se ao pagamento de notas fiscais emitidas em consequência do fornecimento de bens e produtos já entregues.

Com o objetivo de salvaguardar o adimplemento da obrigação, as partes contratantes pactuaram a constituição de garantia real e fiduciária, que

restaram pormenorizadamente descritas nas cláusulas 3 e 4 do referido instrumento contratual. (Fls. 21 e 22 dos autos originários).

Posteriormente ao ajuste acima descrito, firmaram nova confissão de dívida (fls. 114/118 dos autos de origem), por meio da qual repactuaram a forma de pagamento, o valor e o prazo estabelecidos outrora, bem como suprimiram as garantias reais e fiduciárias que constavam do prévio instrumento, culminando, assim, em nítida novação objetiva da obrigação estipulada anteriormente. Senão vejamos.

3. De início, diversamente do que tenta levar a crer a agravante, inexistiu qualquer resquício de dúvida quanto à precedência da confissão de dívida carreada às fls. 19/25 com relação àquela acostada às fls. 114/118, devendo ser considerada a data aposta no bojo de cada instrumento contratual para tal verificação.

Com efeito, prescreve o artigo 219, caput, do Código Civil:

(...)

Como se vê, o ordenamento pátrio instituiu presunção de veracidade das declarações constantes de documentos subscritos em relação àqueles que os assinam.

No caso em testilha, nota-se que o instrumento de confissão de dívida que tratava sobre a constituição de garantias real e fiduciária foi celebrado em 25 de julho de 2018 (fl. 25 dos autos de origem), enquanto aquele que culminou em sua novação data de 20 de agosto de 2018 (fl. 118 dos autos de origem).

Ora, tratando-se de declaração inscrita no bojo de ambos os instrumentos contratuais, é inegável a presunção de veracidade estabelecida pelo artigo 219 do Código Civil em relação a ambos os contratantes, sendo ônus da agravante comprovar que essa não corresponde à realidade.

Sobre o tema, ainda, salienta-se que o reconhecimento de firma das partes contratantes, quando realizado por semelhança, não se presta a atestar a data de celebração do negócio jurídico, pois pode ser realizado a qualquer tempo após a assinatura do instrumento contratual. Ademais, ainda que assim não fosse, o artigo 411, inciso I, do Código de Processo Civil é enfático ao dispor que o reconhecimento de firma do signatário pelo tabelião apenas comprova a autenticidade do documento.

Desse modo, restou efetivamente comprovado nos autos que a celebração de instrumento de confissão de dívida de fls. 114/118 dos autos de origem sucedeu a formalização daquele carreado às fls. 19/25, de modo que não merece prosperar a tese suscitada pelo recorrente de que o documento que dispunha sobre a constituição das referidas garantias teria sido editado posteriormente.

4. Do mesmo modo, razão não prospera à agravante no tocante à alegação de ausência de animus novandi entre as partes contratantes.

A análise do derradeiro instrumento de confissão de dívida indica, inequivocamente, o ânimo de novar das partes, sobretudo quando examinado o teor da cláusula primeira, parágrafo único, do referido documento, que dispõe, in verbis:

Cláusula 1ª A DEVEDORA se declara e assim se reconhece devedora perante a CREDORA, em decorrência de débito originado das notas fiscais emitidas em consequência dos fornecimentos de serviços, bens e produtos já prestados e/ou entregues pela CREDORA, perfeitamente descritos e caracterizados nas referidas notas fiscais abaixo especificadas, na forma a saber:

(...)

Parágrafo único Comparece a DEVEDORA perante a CREDORA, propondo o pagamento do débito decorrente dos serviços, bens e produtos prestados e/ou adquiridos, objeto das notas fiscais acima descritas, na forma, valor e prazo especificados neste instrumento, o que

é aceito pela CREDORA, na forma aqui especificada. (Fls. 114/115 dos autos originários).

Como se nota, as contratantes manifestaram expressamente seu desejo de alterar parâmetros objetivos estabelecidos pelo instrumento de confissão de dívida celebrado outrora.

Nesse sentido, tendo em vista que neste novel documento não se disciplinou acerca da constituição de novas garantias reais ou fiduciárias com o fito de assegurar o adimplemento da obrigação, não há dúvidas quanto à sua inexistência na espécie, dado que, sempre que não houver disposição em contrário, a novação da obrigação extingue todas as garantias previamente pactuadas.

Quanto ao tema, faz-se esclarecedor trazer à tona o disposto no artigo 364 do Código Civil, que prevê, in verbis:

Art. 364. A novação extingue os acessórios e garantias da dívida, sempre que não houver estipulação em contrário. Não aproveitará, contudo, ao credor ressaltar o penhor, a hipoteca ou a anticrese, se os bens dados em garantia pertencerem a terceiro que não foi parte na novação.

Como se nota, o aludido dispositivo legal foi extremamente claro ao tratar sobre a exclusão de todos os acessórios e garantias da dívida, sempre que não houver estipulação em contrário reduzida a termo pelas contratantes, pois, tratando-se a novação de forma de extinção da obrigação, sua realização encerra a obrigação novada, dando gênese à uma nova obrigação que de modo algum se confunde com sua antecessora.

Nesse sentido, tendo em vista a ausência de qualquer ressalva acerca da manutenção das garantias pactuadas outrora, tampouco ajuste visando à constituição de novos meios assecuratórios ao longo do novel instrumento de confissão de dívida, não resta dúvidas quanto à ausência de garantias que salvaguardem o adimplemento da obrigação.

Desse modo, tomando por base a nítida existência de animus novandi entre as partes, ausentes disposições que estabeleçam sobre a manutenção de garantias anteriormente pactuadas ou constituição de novas outras, resta claro que o crédito ora tutelado deve ser inscrito na classe quirografária, eis que suprimidas as características que impediam sua submissão ao regime concursal.

5. No mais, o simples fato de o vencimento dos cheques conferidos em pagamento da obrigação reconhecida pelo instrumento contratual datar de momento posterior ao ajuizamento do pedido da recuperação judicial não é suficiente para atribuir ao crédito a natureza extraconcursal.

A Lei n.º 11.101/05 determina, em seu artigo 49, que todos os créditos existentes por ocasião do pedido de recuperação judicial, ainda que não vencidos, são a ela submetidos e poderão, portanto, ser abrangidos pelo plano de soerguimento da empresa.

A fim de definir, a partir da interpretação do aludido dispositivo, se a existência do crédito é determinada pela data de seu fato gerador ou pelo trânsito em julgado da sentença que o reconhece, a 2ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em 06.05.2020, afetou os Recursos Especiais n.º 1.843.332/RS, 1.842.911/RS, 1.843.382/RS, 1.840.812/RS e 1.840.531/RS como representativos da controvérsia (Tema 1051).

A tese definida pela Corte Superior, em sessão realizada em 09.12.2020, com acórdão publicado em 17.12.2020, foi a de que “para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador”.

(...)

No caso vertente, os referidos cheques, cujos vencimentos datam de momento posterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, foram conferidos pela recuperanda à agravante com o objetivo de saldar dívida contraída em 20

de agosto de 2018 (cl. 6ª fls. 116 e 117 dos autos de origem), de sorte que este deve ser o marco a ser considerado para a avaliação acerca da suposta extraconcursalidade do crédito, e não a data de vencimento dos respectivos títulos de crédito.

Nesse sentido, tendo em vista que o fato gerador da obrigação data de momento anterior à propositura do pedido de recuperação judicial, que foi realizada em 06/05/2019, não há dúvidas a respeito da sujeição do referido crédito ao regime concursal, tal qual bem reconhecido pela D. Magistrada a quo.

Assim, considerando que a ocorrência do fato gerador do crédito ora tutelado datou de momento anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, prescinde de quaisquer reparos a r. decisão agravada que determinou a sua inscrição na classe de créditos quirografários." (g. n.)

Do excerto transcrito, constata-se que o egrégio Tribunal a quo, após o exame acurado dos autos, das provas, dos documentos, da natureza da avença e da interpretação das cláusulas contratuais, concluiu que o crédito é concursal, em razão de a dívida ter sido contraída antes do pedido recuperacional, e deve ser classificado como quirografário porque houve novação objetiva da obrigação sem garantia, firme na convicção de que:

- (i) houve a novação objetiva da obrigação, de modo que o primeiro instrumento de confissão de dívida firmado em 25/07/2018 previa garantias reais e fiduciárias, incluída nas cláusulas 3 e 4. Todavia, no segundo instrumento as partes novaram os termos da obrigação e no termo de confissão de dívida repactuam a "forma de pagamento, o valor e o prazo" e "suprime as garantias reais e fiduciárias" do instrumento anterior;
- (ii) no pacto gerado pela novação restou ausente qualquer estipulação de manutenção de garantias ou constituição de novas, assim, o crédito perdeu a natureza garantida e se submete ao regime concursal, como quirografário;
- (iii) o contrato com garantia é o primeiro, tendo em conta que as datas expressas nos próprios instrumentos prevaleceram, portanto, a segunda confissão (20/08/2018) sucede a primeira (25/07/2018) e a novação é válida;
- (iv) as partes demonstraram o ânimo de novar na cláusula 1ª, parágrafo único, da segunda confissão de dívida;
- (v) a ausência de qualquer estipulação de manutenção ou de nova constituição de garantias no novo instrumento confirma a extinção das garantias pela novação, nos termos do art. 364 do Código Civil, e o enquadramento do crédito como quirografário;
- (vi) o vencimento posterior dos cheques (2273 e 2274) não torna o crédito extraconcursal, pois o marco é o fato gerador da obrigação, que fora contraída em 20/08/2018, enquanto o pedido de recuperação judicial foi ajuizado em 05/06/2019.

A modificação da conclusão do Tribunal de origem, como pleiteia a parte ora agravante, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos e das cláusulas contratuais, o que é inadmissível em sede de recurso especial, por vedação das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Quanto ao crédito ser concursal, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu em consonância com a jurisprudência firmada pela **Segunda Seção desta Corte**, por ocasião do julgamento do **Tema 1.051 dos Recursos Repetitivos**, no sentido de que, "*para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador*" (REsps 1.843.332/RS, 1.842.911/RS,

1.843.382/RS, 1.840.812/RS e 1.840.531/RS, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/12/2020, DJe de 17/12/2020).

Melhor sorte não socorre o recurso quanto à divergência pretoriana.

Como sabido, a admissibilidade do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional exige, para a correta demonstração da divergência jurisprudencial, o cotejo analítico dos julgados confrontados, expondo-se as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos, a fim de demonstrar a similitude fática entre o acórdão impugnado e o paradigma, bem como a existência de soluções jurídicas díspares, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, § 1º, do RISTJ.

Na espécie, no apelo nobre não foi realizado o cotejo analítico entre os acórdãos em comparação, limitando-se a transcrever cópias de ementa, o que não é suficiente para demonstrar o dissenso pretoriano.

Com essas considerações, conclui-se que o apelo não merece prosperar.

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

E, quanto ao ônus de sucumbência recursal, em observância ao art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro os honorários advocatícios devidos à parte agravada em 10% sobre o valor já fixado pelas instâncias ordinárias, ressalvada eventual concessão da gratuidade da justiça.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.433.915 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0259129-3

Número de Origem:

10014351820198260263

1001435182019826026310020664320208260451

10014351820198260263100206643202082604512072020 10020664320208260451 20220000499644

20389776120228260000 2072020

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADDN ASSISTENCIA TECNICA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

ADVOGADO : JAIR RICARDO PIZZO - SP253306

AGRAVADO : LONDRA ACUCAR E ALCOOL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVADO : AGRO VALLER LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVADO : GRUPO LONDRA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : MÁRCIA FERREIRA VENTOSA - SP115798

THAIS VILELA OLIVEIRA SANTOS - SP313818

FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877

SOC. de
ADV.

CAMILOTTI E CASTELLANI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ARTHUR SANTOS GONÇALVES - SP436466

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA -
CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026